



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N.º 0003308-31.2015.815.0000**

**RELATOR:** João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho)

**SUSCITANTE:** Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bayeux

**SUSCITADO:** Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL.** 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL E 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BAYEUX. FURTO DE MOTOCICLETA COMETIDO EM BAYEUX. ROUBO OCORRIDO EM JOÃO PESSOA UTILIZANDO-SE DO VEÍCULO FURTADO. COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. LOCAL ONDE OCORREU O DELITO MAIS GRAVE. **PROCEDÊNCIA.**

- Em razão da existência da conexão entre os delitos, a norma processual penal, nos termos do art. 78 do CPP, determina que é competente para processar e julgar a ação o local onde ocorreu a infração a qual for cominada a pena mais grave.

- Procedência do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em conhecer do conflito e declarar competente o juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital para processamento e julgamento da ação.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo de Direito do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bayeux/PB em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital.

Extrai-se dos autos que, por volta das 12h30, no dia 6 de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

julho de 2015, Antônio Araújo da Silva foi preso em flagrante logo após ter tomado por assalto um aparelho celular pertencente a Joana Carolina Caldas Cardoso, que se encontrava em um ponto de ônibus próximo a sua residência, localizada no bairro Castelo Branco, na Capital.

Infere-se ainda que, para a prática do roubo, o indiciado utilizou uma moto Honda Pop, tendo sido perseguido por uma guarnição que realizava rondas pelo bairro, que conseguiu apreendê-lo e constatou que havia restrição de furto relativamente à moto. Em diligência, a autoridade policial descobriu que o veículo havia sido furtado na cidade de Bayeux.

Devidamente relatado, o inquérito policial foi distribuído à 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB e a Promotora de Justiça, com atribuição naquele Juízo, entendeu que o foro competente, para processar e julgar o presente feito, seria o da Comarca de Bayeux, local onde ocorreu o furto que teria antecedido o roubo. (fl. 35-v)

A Magistrada *a quo*, ao receber os autos, concordou com o parecer da Promotora de Justiça, que atua na 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB, e determinou à remessados dos autos à Comarca de Bayeux. (fl. 37)

Ato contínuo, o caderno processual fora distribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca de Bayeux, e o Promotor de Justiça, com atuação naquele Juízo, em seu parecer, pugnou para que seja suscitado o conflito negativo de competência (fls. 90/92)

Decisão judicial às fls. 93/95, que acolheu o parecer do *Parquet* e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, por entender que assiste razão ao membro do Ministério Público com atuação no juízo de Bayeux.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela **improcedência** do conflito, para que se faça remessa dos autos à 3ª Vara Criminal da Capital, por ser deste Juízo a competência para processar e julgar o feito, fls. 100/102.

É o relatório.

**V O T O**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade o presente conflito de competência merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que o conflito em questão, prima facie, emergiu por divergência de entendimento dos representantes ministeriais oficiantes perante 1ª Vara Criminal da Comarca de Bayeux e 3ª Vara Criminal da Capital, dando a crer, em primeira vista, tratar-se de conflito de atribuições e, não, de competência, haja vista não existir denúncia contra o acusado.

Contudo, apesar da referida discordância dos órgãos ministeriais, de ambos os lados, tanto pelo atuante no Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital quando pelo que atua na 1ª Vara Criminal da Comarca de Bayeux e, houve pronunciamento jurisdicional e, com isso, tem-se real conflito negativo de competência e, não, de atribuições.

A respeito, colhe-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL ENCAMPANDO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA HIPÓTESE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Evidenciado que as autoridades judiciárias se pronunciaram a respeito da controvérsia, encampando expressamente as manifestações dos membros do Ministério Público oficiantes em cada Juízo, configura-se o conflito de competência, e não de atribuição (Precedentes). II. Recurso desprovido. (STJ; REsp 1.134.030; Proc. 2009/0145585-0; CE; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 05/05/2011; DJE 27/05/2011).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

INOCORRÊNCIA. 1. Havendo expresse pronunciamento judicial, ainda que acolhendo parecer ministerial quanto a incompetência do Juízo para o julgamento do processo, resta caracterizado o conflito de competência e não o de atribuição (Precedentes desta Corte e do STF). 2. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO. (STJ; REsp 1.133.994; Proc. 2009/0142466-0; CE; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; Julg. 14/09/2010; DJE 04/10/2010).

Portanto, conheço do conflito.

Antônio Araújo da Silva foi preso em flagrante acusado de ter tomado por assalto um aparelho móvel celular pertencente a Joana Carolina Caldas Cardoso, que se encontrava em um ponto de ônibus localizado no Bairro Castelo Branco, em João Pessoa.

Para a prática da subtração, o indiciado utilizou uma moto Honda Pop, e, após ser consultada a documentação da veículo, constatou-se que havia um restrição de furto. Ao diligenciar, a polícia descobriu que a motocicleta havia sido furtada no município de Bayeux.

Da leitura das informações contidas nos autos, é possível aferir a estrita relação entre os delitos de roubo e furto imputados ao acusado. Além do mais, a conexão entre os crimes não fora contestada pelos Magistrados, que divergem tão-somente em relação à competência.

Com efeito, assiste razão ao suscitante.

Em razão da existência da conexão entre os delitos, a norma processual penal, nos termos do art. 78 do CPP, determina que é competente para processar e julgar a ação o local onde ocorreu a infração a qual for cominada a pena mais grave. *In verbis*:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

**a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;**

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

No caso dos autos, o furto, que antecedeu o roubo, ocorreu na comarca de Bayeux; contudo o crime de roubo é o mais grave, de modo que a competência para processar e julgar passa a ser do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Nesse sentido, cito precedentes:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. DELITOS PRATICADOS EM MOMENTOS E CONTEXTOS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONEXÃO. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISDIÇÕES DE MESMA CATEGORIA. ART. 78 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DE OCORRÊNCIA DO DELITO COM PENA MAIS GRAVE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL. 1. [...] 2. A conexão ocorre quando a situação fática emoldurar quaisquer das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. **Na determinação da competência por conexão, devem ser observadas as regras do art. 78 do Código de**



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**Processo Penal. Excluídas aquelas dos incisos I, III e IV, "no concurso de jurisdições da mesma categoria" (inciso II), a competência será determinada pelo "lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave" (alínea 'a').** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brazlândia/DF, ora suscitado. (STJ - CC: 134342 GO 2014/0139644-0, Relator: Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de Julgamento: 22/04/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/05/2015) - destaquei

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO À QUAL FOR COMINADA A PENA MAIS GRAVE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 78, INCISO II, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **Tratando-se de crime de roubo ocorrido na comarca de Gravataí e de crimes de furto ocorridos em Canoas e Novo Hamburgo, a teor do artigo 78, inciso II, alínea a do CPP, verifica-se a competência pelo local da infração à qual for cominada a pena mais grave - e, no caso, sendo a pena do crime de roubo mais gravosa do que a pena do crime de furto, a competência para processamento e julgamento do feito pertence ao Juízo suscitado.** JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (Conflito de Jurisdição Nº 70056413974, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 20/02/2014)

Assim sendo, como o crime de roubo ocorreu em João Pessoa, com base na norma vigente, deve ser reconhecida a competência do Juízo 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital para o processamento e julgamento do feito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito de jurisdição, para fixar a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho. Ausente o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

João Batista Barbosa  
Relator